



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

OBJETO
Contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, no exercício de 2022.

FORMOSA DO RIO PRETO – BAHIA



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022	
Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA	
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE	Nº 02/2022
OBJETO:	
Constitui o objeto a contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, no exercício de 2022.	
PESSOA JURÍDICA CONTRADADA	
CONTRATADO: H12 CONTABILIDADE CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL EIRE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 28.842.222/0001-70, com sede na Avenida Luís Viana Filho, Nº 01322, São Cristóvão, Salvador-BA	
VALOR E FORMA DE PAGAMENTO	
VALOR GLOBAL: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a serem pagos pelo CONTRATANTE, através de 12 (doze) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços, apresentado pela CONTRATADA Na Cotação de Preço da Inexigibilidade nº 002/2022.	
Contrato nº 04/2022	DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 01.01. Câmara Municipal de Vereadores 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo 3.3.9.0.39.00.00– Outros Serviços Terceiro Pessoa Jurídica Fonte de Recurso: Duodécimo
EXERCÍCIO: 2022	Vigência contatual 07/01/2022 a 31/12/2022



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 04 de janeiro de 2022.

Exmo. Sr.
Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal

Prezado Senhor,

Solicitamos autorização para que a Comissão de Licitação instaure processo licitatório visando à contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, no exercício de 2022, dentro das possibilidades orçamentária e financeira.

Para a tramitação legal.

JURANDY DE SENE CORADO
Gerente de Compras
Portaria nº 009/2021



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

TERMO DE REFERÊNCIA

1 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. O amparo legal encontra-se no Caput Art. 25, da lei 8.666/93, combinado com o art. 13, Inciso IV e VI como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

2 – OBJETO

2.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, no exercício de 2022.

3 – DA JUSTIFICATIVA

Justifica-se a contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, tendo em vista a instituição do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas e-social, criado pelo Governo Federal por meio Decreto nº 8373/2014. A sua obrigatoriedade abrange desde empregadores domésticos, pessoas jurídicas de direito público e privado, sendo implantado por meio de fases separados por grupos. Foi reservado aos órgãos públicos e organizações internacionais o grupo 04, tendo seu cronograma iniciado em julho de 2021.

Como todas as Entidades públicas são obrigadas a operar o sistema, exigindo da equipe de pessoal e de gestores uma adaptação aos novos processos que integram o e-social, gerando uma necessidade de revisão dos processos internos e de mudança cultural, a fim de cumprir no prazo a determinação legal e evitar omissões de dados e multas, faz-se necessário qualificar a equipe de pessoal que atuam nos setores de Recursos Humanos, Assessoria Jurídica e Controle Interno no manuseio do sistema, da mesma que forma para os Gestores e demais servidores sobre os objetivos e finalidades do e-social.

Diante disso, é imperioso a contratação de empresa especializada que desempenhe os serviços de treinamento, gerenciamento e supervisão na geração dos dados a serem remetidos para o e-social, com o intuito de atender o interesse público do Legislativo Municipal, diante da falta de pessoal mais experiente e conhecimentos mais aprimorados, que escapam da trivialidade das atividades rotineiras e corriqueiras do dia-a-dia, mas dependem, fundamentalmente, de orientação e ensinamentos de maior qualificação, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, cuja especialização decorra,



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

também, de reconhecida experiência adquirida com desempenho anterior, estudos e outros requisitos necessários para confirmar que seu trabalho é essencial e adequado para atender os legítimos interesses desta Administração Pública.

Os serviços a serem pela contratada serão: Desenvolver junto aos setores de Recursos Humanos, Assessoria Jurídica e Controle Interno, um programa de treinamento de acordo ao cronograma do e-social; Prestar mensalmente supervisão e gerenciamento dos serviços de envio dos eventos de forma presencial e online, considerando o diagnóstico das situações encontradas no período; Desenvolver treinamento para os vereadores sobre a obrigatoriedade, objetivos e penalidades; desenvolver treinamento para os demais servidores sobre o e-social e segurança e saúde no trabalho, de acordo a cronograma exposto na tabela no item 4.

	1ª Fase Eventos de tabelas	2ª Fase Eventos não periódicos	3ª Fase Eventos periódicos	4ª Fase Eventos de SST
Grupo 1	2018 08 JAN	2018 01 MAR	2018 01 MAI	2021* 13 OUT
Grupo 2	2018 16 JUL	2018 10 OUT	2019 10 JAN	2022* 10 JAN
Grupo 3 Pessoas Jurídicas	2019 10 JAN	2019 10 ABR	2021 10 MAI	2022* 10 JAN
Grupo 3 Pessoas Físicas	2019 10 JAN	2019 10 ABR	2021* 19 JUL	2022* 10 JAN
Grupo 4	2021* 21 JUL	2021* 22 NOV	2022* 22 ABR	2022* 11 JUL

Grupo 1 - Empresas com faturamento anual superior a R\$ 78 milhões
Grupo 2 - Entidades empresariais com faturamento no ano de 2016 de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões) e que não sejam optantes pelo Simples Nacional
Grupo 3 - Empregadores optantes pelo Simples Nacional, empregadores pessoa física (exceto doméstico), produtor rural PF e entidades sem fins lucrativos
Grupo 4 - Órgãos públicos e organizações internacionais
* A partir das 08h00

eSocial

3.1.

A

contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93." (grifo nosso)

Foi bem demonstrado os itens acima nos processos em questão, quando ao referido do objeto, relação de serviços, sua singularidade, bem como apresentação de trabalhos realizados.

MOTIVAÇÃO



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

A singularidade será fundamentada no seguinte ponto: a especialidade do serviço por ser uma inovação incremental, alinhando treinamento, supervisão e gerenciamento dos dados a serem transmitidos.

4 – DAS ESPECIFICAÇÕES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PERIODICIDADE
1	Supervisão e gerenciamento dos serviços de envio dos eventos periódicos e não periódicos considerando o diagnóstico das situações encontradas no período. O serviço será realizado com visita presencial mensalmente e online com disponibilidade durante o período de expediente do órgão.	MENSAL
2	Treinamento equipe de pessoal, controle interno e assessoria jurídica sobre a implantação da 2ª fase do e-social	JANEIRO
3	Treinamento vereadores	FEVEREIRO
4	Treinamento equipe de servidores sobre o e-social.	MARÇO
5	Treinamento equipe de pessoal, controle interno e assessoria jurídica sobre a implantação da 3ª fase do e-social.	ABRIL
6	Treinamento equipe de servidores e vereadores sobre segurança e saúde no trabalho.	MAIO
7	Treinamento equipe de pessoal, controle interno e assessoria jurídica sobre a implantação da 4ª fase do e-social.	JUNHO
8	Treinamento equipe de pessoal, sobre o encerramento do ano, referente as obrigações a serem encaminhadas ao e-social	NOVEMBRO

5 – DAS OBRIGAÇÕES

5.1. DA CONTRATANTE

- 5.1.1. Notificar a contratada de qualquer irregularidade encontrada na prestação de serviço.
- 5.1.2. Efetuar os pagamentos devidos nas condições estabelecidas neste Termo.

5.2. DA CONTRATADA

- 5.2.1. Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhistas em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE.
- 5.2.2. Responsabilizar-se pelo cumprimento das normas disciplinares e administrativas da prestação de serviços;
- 5.2.3. Entregar um relatório mensal de todas as atividades desenvolvidas pela empresa;
- 5.2.4. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Câmara Municipal, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência à Administração, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

5.2.5. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade da execução contratual;

5.2.6 Comunicar imediatamente à Câmara Municipal qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.

5.2.7. Manter, durante a vigência contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.

5.2.8. Promover a prestação do serviço dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, em observância às normas legais e regulamentares aplicáveis e às recomendações aceitas pela boa técnica;

5.2.9. Manter sigilo absoluto sobre qualquer informação adquirida em virtude da execução do contrato, não podendo, sob qualquer pretexto, utilizá-la para si, responsabilizando-se, em caso de descumprimento dessa obrigação, por eventuais perdas e danos e sujeitando-se às cominações legais;

6 – SANÇÕES

6.1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração a inexecução total ou parcial da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 3% (três por cento), por descumprimento de cláusula contratual, execução da prestação de serviço em desacordo com as especificações contratadas ou de má qualidade, atraso injustificado (aplicável até o quinto dia de atraso), calculada sobre o valor da parcela correspondente ao mês de ocorrência do inadimplemento da execução, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial;

c) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial, no caso de ocorrer a inexecução total ou atraso na execução do objeto (após o quinto dia de atraso), o que poderá ocasionar a rescisão do Contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93;

d) suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com o Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto e com os demais órgãos envolvidos na contratação proposta;

e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que poderá ser concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

6.2. As multas previstas nas alíneas “b” e “c”, serão aplicadas nas demais hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

6.3. As sanções previstas, nas alíneas “a”, “d” e “e”, poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea “b”, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

6.4. A multa aplicada após regular processo administrativo será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

6.5. Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção.

6.6. A Autoridade Competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva.

6.7. No caso de atraso no recolhimento da multa, o valor será acrescido de compensação financeira, calculado pela fórmula estabelecida no parágrafo segundo da cláusula décima quarta deste Instrumento. O valor da devolução da multa aplicada pela Câmara Municipal face provimento de recurso, também será acrescido de compensação financeira calculada pela mesma fórmula.

6.8. Caberá ao responsável designado pela Câmara Municipal, para fiscalização e acompanhamento da execução contratual, comunicar a inobservância das cláusulas contratuais, para fins de adoção das penalidades de que trata esta Cláusula.

6.9. De acordo com o Art. 87º, Inciso III e IV da Lei 8.666/93, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

7. PERÍODO CONTRATUAL

7.1. O prazo de execução do contrato será até 31.12.2022.

8. FORMA DE ENTREGA OU REGIME DE EXECUÇÃO



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

8.1. A Prestação de serviço deverão ser prestados, de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

9. FORMA DE PAGAMENTO

9.1. O pagamento será realizado mensalmente após a emissão da Nota Fiscal, comprovação de regularidade fiscal e boletim de descrição e medição dos serviços, bem como lista de presença nos treinamentos. Ocorrerá em doze parcelas.

10. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

10.1 - As despesas deste processo correrão por conta da dotação orçamentária vigente, a qual será apontada pelo Setor de Contabilidade no ato que antecede a Prestação de serviço.

11. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

11.1. A fiscalização do contrato será exercida por fiscal de contrato designado Pelo Presidente da Câmara Municipal.

Formosa do Rio Preto/BA, 04 de janeiro de 2022.

JURANDY DE SENE CORADO

Gerente de Compras

Portaria nº 009/2021



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 04 de janeiro de 2022.

DE: GABINETE DO PRESIDENTE

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação que instaure procedimento de inexigibilidade de licitação para a realização de contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, dentro dos parâmetros legais e das possibilidades orçamentária e financeira.

Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 05 de janeiro de 2022.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: **H12 CONTABILIDADE CONSULTORIA E TREINAMENTO**

EMPRESARIAL EIRELI, com endereço Avenida São Rafael – nº 1041- Edifício Aliança
– Sala 02 – Salvador – BA

Em atenção à determinação do senhor Presidente, solicitamos proposta de preços e documentação, que se refere à contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, pelo período de janeiro a dezembro de 2022.

1- Proposta de Preços:

A proposta de preços deverá ser encaminhada a comissão permanente de licitação da seguinte maneira;

- a) Valor mensal e global;
- b) Condições de pagamento;
- c) Validade da proposta não inferior a 60 dias;

2- Documentação de habilitação:

- a) Contrato social;
- b) RG e CPF dos sócios;
- c) Cartão de CNPJ;
- d) Certidão Federal;
- e) Certidão Estadual;
- f) Certidão municipal
- g) Certidão de FGTS;
- h) Certidão Trabalhista;
- i) Atestado de capacidade técnica;
- j) Certificados entre outros.

Atenciosamente,

AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria 01/2022



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 04 de janeiro de 2022.

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: SETOR DE CONTABILIDADE

Solicitamos desse setor que informe sobre a existência de dotação orçamentária e financeira para contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, valor global: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os valores constantes na proposta de preços.

Atenciosamente,

América Cerqueira de Oliveira Neta

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Portaria 01/2022



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 05 de janeiro de 2022.

DO: SETOR DE CONTABILIDADE

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Em resposta ao ofício expedido, informamos a existência de dotação orçamentária na Lei nº 288/2021 que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2022, de modo a assegurar o pagamento da contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA, alocadas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01.01.00 – Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto

Atividade: 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00– Outros Serviços Terceiro - Pessoa Jurídica.

Fonte de Recurso: Duodécimo.

Cordialmente,

ROMÉRIA DE OLIVEIRA NUNES

Setor de Contabilidade

Portaria n. 03/2022



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

TERMO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 02/2022

Ao sétimo dia do mês de janeiro de dois mil e vinte de dois, por ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente, autuei no presente Processo Administrativo sob nº 04/2022 inerente a contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, pelo período 07/01/2022 a 31/12/2022, valor global: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os valores constantes na proposta de preços, para instrução da Inexigibilidade de Licitação nº 002/2022, em cumprimento as determinações legais. Do que, para constar, lavrei o presente termo, na qualidade de Presidente da Comissão de Licitação desta Câmara, nomeada pela portaria nº 01 de 03 de janeiro de 2022.

AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 06/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2021

OPINA PELO RECONHECIMENTO DA
SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO.

Senhor Presidente,

Com base no Art. 25, da lei 8.666/93, combinado com o art. 13, Inciso IV e VI como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, solicitamos a V.S^a. o reconhecimento da situação de inexigibilidade, objetivando a contratação da Pessoa jurídica **H12 CONTABILIDADE CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL EIRELI**, com endereço Avenida São Rafael – nº 1041- Edifício Aliança – Sala 02 – Salvador – BA, que tem como objeto a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, pelo período 07/01/2022 a 31/12/2022, valor global: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a serem pagos em 12 (doze) parcelas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com os valores constantes na proposta de preços

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação se relacionam pelo fato dos serviços serem considerados técnicos especializados, e em face da especialização direcionado a diversos cursos, palestras, contratos e etc; voltado principalmente para órgãos Públicos federal, estadual e Municipal e justificativas/motivação elencadas nos autos do processo pelo gerente de compras.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, salientamos que os preços apresentados pela empresa, estão condizentes com a realidade de mercado.

Formosa do Rio Preto (BA), 06 de janeiro de 2022.

AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA

Presidente da Comissão de Licitação

Portaria nº 01/2022

ROSANGELA DA SILVA SOUZA
CARVALHO
Membro

FRANCINÉLIA LISBOA DA S. SERAINE
Membro



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Formosa do Rio Preto (BA), 06 de janeiro de 2022

DE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: SETOR JURÍDICO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 06/2021

Solicitamos do setor Jurídico vistas ao Processo de Inexigibilidade de Licitação Nº 02/2022, que tem por objetivo a contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência e minuta de contrato, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

Atenciosamente,

AMÉRICA CERQUEIRA DE OLIVEIRA NETA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria 01/2022



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

MUNUTA DE CONTRATO N.º xxx/2022

INEXIGIBILIDADE N.º 02/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 04/2022

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, COMO CONTRATANTE, A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA – DO OUTRO, COMO CONTRATADA, A EMPRESA
XXXXXXXXXXXXXXXXXX**

Pelo presente instrumento particular de Contrato de prestação de serviços, que entre si fazem, de um lado como Contratante A Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, com a sede na Praça Dr. Altino Lemos Santiago, nº 121 – Centro – Formosa do Rio Preto-Bahia, CEP: 47.990-000, inscrita no CNPJ N.º 63.079.453/0001-75 representado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal, **HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 04.950.711-70 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 476.100.855-53, devidamente autorizado a firmar este ajuste nos termos que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Formosa do Rio Preto - Estado da Bahia, doravante designado **CONTRATANTE**, e a Pessoa Jurídica **NOVAIS CONTÁBIL EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob o nº xxxxxxxxxxxxxx, com sede na xxxxxxxxxxxx,xxxxxxxxxna, xxxx, neste ato representado pelo senhor: xxxxxxxxxxxxxx, xxxxxxxxContabilista e xxxxxx, portador do CPF: xxxxxxxxxxxx e do RG: xxxxxxxxxxxx, doravante denominada **CONTRATADA**, tem entre si ajustado o presente **CONTRATO**, submetendo as partes aos preceitos legais instituídos pela Lei n.º 8.666, de 21/06/93, e as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 Contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme carta proposta, que faz parte integrante deste instrumento, para atender as necessidades da Câmara municipal de Formosa do Rio Preto/BA,

DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADA DO OBJETO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	PERIODICIDADE
1	Supervisão e gerenciamento dos serviços de envio dos eventos periódicos e não periódicos considerando o diagnóstico das situações encontradas no período. O serviço será realizado com visita presencial mensalmente e online com disponibilidade durante o período de expediente do órgão.	MENSAL
2	Treinamento equipe de pessoal, controle interno e assessoria jurídica sobre a implantação da 2º fase do e-social	JANEIRO
3	Treinamento vereadores	FEVEREIRO
4	Treinamento equipe de servidores sobre o e-social.	MARÇO
5	Treinamento equipe de pessoal, controle interno e assessoria jurídica sobre a implantação da 3º fase do e-social.	ABRIL



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

6	Treinamento equipe de servidores e vereadores sobre segurança e saúde no trabalho.	MAIO
7	Treinamento equipe de pessoal, controle interno e assessoria jurídica sobre a implantação da 4ª fase do e-social.	JUNHO
8	Treinamento equipe de pessoal, sobre o encerramento do ano, referente as obrigações a serem encaminhadas ao e-social	NOVEMBRO

CLÁUSULA SEGUNDA –DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO CONTRATO

2.1. O presente CONTRATO rege-se pelas seguintes normas:

- I) Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.883, de 8 de junho de 1994 e nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e demais disposições legais reguladoras de licitações da Administração Pública Federal;
- II) Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VEICULAÇÃO.

3.1 A presente contratação é efetuada em conformidade com o resultado da Inexigibilidade de licitação promovida, Inexigibilidade nº 02/2022, Processo Administrativo nº 04/2022 em que a CONTRATADA foi ratificada o objeto.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E PAGAMENTO

4.1. O valor do presente contrato é de até **R\$ xxxxx (xxxxx)**, a serem pagos pelo CONTRATANTE, através de 12 (doze) parcelas de **R\$ xxxx (xxxx)**, de acordo com os valores constantes na Proposta de Preços, apresentado pela **CONTRATADA**

4.2. O pagamento será realizado de acordo com a solicitação após a emissão da Nota Fiscal, acompanhada do boletim de medição de serviço, relatório de descrição de insumos e mão de obra, bem como das certidões de regularidade fiscal do item 4.2.1. Na Nota fiscal estarão inclusos todos os custos e despesas inerentes à sua execução, seguros, custos previdenciários, impostos e taxas de qualquer natureza, de acordo com a proposta apresentada pela CONTRATADA, que é parte integrante deste, entendido este como preço justo e suficiente dos serviços, objeto deste instrumento.

4.2.1. O pagamento somente será efetuado mediante apresentação de Prova de regularidade fiscal da contratada, através de Certidões expedidas pelos órgãos competentes, que estejam dentro do prazo de validade expresso na própria certidão, composta de:

- a) Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;
- b) Prova de situação regular perante a Secretaria da Fazenda do Estado;
- c) Prova de situação regular perante a Fazenda Municipal;
- d) Prova de situação regular perante a Justiça do Trabalho;
- e) Prova de situação regular perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (art. 27, a, Lei nº 8.036/90), através da apresentação do CRF – Certificado de Regularidade do FGTS.

4.3. A contagem do prazo para pagamento, estando o objeto devidamente executado e toda a documentação completa e de acordo com as cláusulas deste Termo, iniciará somente quando da abertura do expediente de pagamento no órgão que emitiu a nota de empenho ou o contrato.

4.4. O pagamento devido ao contratado será efetuado através de transferência bancária ou cheque nominal, após a entrega do serviço, devidamente atestado o cumprimento da obrigação do objeto da licitação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após a apresentação da(s) nota(s) fiscal(is)/fatura(s) conferida(s) e aprovada(s) pelo setor de liquidação do Legislativo.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

4.5. A nota fiscal/fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, será devolvida à CONTRATADA para as necessárias correções, contando-se os prazos acima estabelecidos a partir da data de sua reapresentação para efeito de pagamento.

4.6. A devolução da fatura não aprovada pelo CONTRATANTE, em hipótese alguma, servirá de pretexto para que a CONTRATADA suspenda o serviço do objeto deste contrato

4.7. Em se tratando de execução de serviço, serão divididos da seguinte maneira: o valor global dos serviços 40% (quarenta por cento) referem-se aos custos da CONTRATADA, tais como despesas com materiais, insumos, hospedagens e alimentação, e 60% (sessenta por cento) referem-se à prestação dos serviços aqui estipulados. A empresa deverá emitir o relatório.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. As despesas decorrentes do presente contrato estarão alocadas na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01.01.00 – Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto

Atividade: 01.031.001.2001– Gestão das Ações do Poder Legislativo

Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39.00.00– Outros Serviços Terceiro - Pessoa Jurídica.

Fonte de Recurso: Duodécimo.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE, DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS E DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1) DO REAJUSTE

Não haverá reajuste de preços durante a vigência do instrumento contratual, bem como dos eventuais aditivos firmados.

2) DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses, a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos e em casos de contratação de terceirização.

3) DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Poderá haver reequilíbrio econômico-financeiro do instrumento contratual na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual (art. 65, inc. II, alínea d).

Nesse caso, a CONTRATADA deverá demonstrar analiticamente a variação dos componentes dos custos do Contrato, devidamente justificada, onde tal demonstração será analisada pela contratante para verificação de sua viabilidade e/ou necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA VIGÊNCIA, EXECUÇÃO E RENOVAÇÃO



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

7.1. O prazo de vigência e execução do CONTRATO é até 31 de dezembro de 2022, iniciado da data da sua assinatura.

Parágrafo 1º. Findo o prazo indicado acima, o CONTRATO poderá ser renovado por novos e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, observado o disposto no parágrafo 2º.

Parágrafo 2º. As renovações sucessivas do CONTRATO ficarão sujeitas ao interesse da Câmara quanto a manutenção do objeto e de os preços praticados, com os reajustes legais, estarem de acordo com as práticas de mercado.

Parágrafo 3º. A prorrogação a critério do CONTRATANTE, mediante Termo Aditivo, de acordo com o Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA OITAVA – DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

8.1. DA CONTRATANTE

8.1.1. Nomear e destacar equipe, composta por servidores que detenham conhecimento da execução do objeto deste Termo de Referência;

8.1.2. Especificar e estabelecer normas e diretrizes para execução dos serviços ora contratados, definindo as prioridades e regras de atendimento às localidades e aos usuários, bem como os prazos e etapas para cumprimento das obrigações;

8.1.3. Redefinir os prazos para execução do objeto, em conjunto com a contratada, caso alguma situação excepcional venha impactar as atividades;

8.1.4. Efetuar o pagamento à contratada no prazo da Cláusula do pagamento deste contrato.

8.1.5. Proporcionar todas as condições para que a **CONTRATADA** possa desempenhar a execução do objeto de acordo com as determinações do Contrato, do Edital e seus Anexos, especialmente do Termo de Referência.

8.1.6. Fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratual, bem como o pagamento das taxas e impostos, empregados e demais despesas necessárias ao bom andamento do contrato;

8.1.7. Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto contratual diligenciando nos casos que exigem providências corretivas;

8.1.8. Rejeitar, no todo ou em parte, por intermédio da fiscalização, o objeto que estejam em desacordo com o firmado, podendo exigir, a qualquer tempo, a substituição dos que julgar insuficientes ou inadequados;

8.1.9. Aplicar a Contratada as sanções regulamentares e contratuais depois de constatadas as irregularidades, garantido o contraditório e ampla defesa;

8.1.10. Fornecer à contratada todas as informações, esclarecimentos, documentos e demais condições necessárias à execução do contrato.

8.1.11. Exercer o acompanhamento e a fiscalização do objeto do contrato, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8.1.12. Notificar a **CONTRATADA** por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;

8.1.13. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela **CONTRATADA**, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

8.1.14. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela CONTRATADA, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

8.2. DA CONTRATADA

8.2.1. Responsabilizar-se por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhistas em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com o CONTRATANTE;

8.2.2. Responsabilizar-se pelo cumprimento das normas disciplinares e administrativas da prestação de serviços;

8.2.3. Entregar um relatório mensal de todas as atividades desenvolvidas pela empresa;

8.2.4. Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela Câmara Municipal, cujas reclamações se obriga a atender prontamente, bem como dar ciência à Administração, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar quando da execução do contrato.

8.2.5. Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade da execução contratual;;

8.2.6. Comunicar imediatamente à Câmara Municipal qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outras julgáveis necessárias para recebimento de correspondência.

8.2.7. Comunicar à contratante, por escrito, quando verificar condições inadequadas de execução do objeto ou a iminência de fatos que possam prejudicar a perfeita prestação do serviço, apresentando razões justificadoras, que serão objeto de apreciação pela contratante;

8.2.8. Substituir, sempre que exigido pela contratante e independentemente de justificativa por parte desta, qualquer empregado ou preposto, cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados prejudiciais, inconvenientes ou insatisfatórios à disciplina da repartição ou ao interesse do serviço público;

8.2.9. Apresentar os documentos fiscais de cobrança em conformidade com o estabelecido no contrato;

8.2.10. Manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade de Licitação;

8.2.11. Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, tributários e comerciais, resultantes da execução do contrato;

8.2.12. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato firmado com a contratante;

8.2.13. Indicar 01 (um) representante legal, dedicado exclusivamente ao relacionamento com a contratante;

8.2.14. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, conforme Art. 65, Inciso II, alínea da Lei 8.666/93;

Parágrafo Único: A Câmara Municipal reserva-se ao direito de não adquirir a totalidade dos serviços solicitados.

Obriga-se, ainda a contratada, sem prejuízo do constante nas solicitações do Sr. Prefeito e da proposta naquilo que não contrariar as disposições deste instrumento:

CLÁUSULA NONA – DAS SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS:

9. 1. Com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a empresa contratada ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração a inexecução total ou parcial da



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

advertência por escrito;

b) multa moratória de 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o limite de 3% (três por cento), por descumprimento de cláusula contratual, execução da prestação de serviço em desacordo com as especificações contratadas ou de má qualidade, atraso injustificado (aplicável até o quinto dia de atraso), calculada sobre o valor da parcela correspondente ao mês de ocorrência do inadimplemento da execução, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial;

c) multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, recolhida no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados do recebimento da notificação oficial, no caso de ocorrer a inexecução total ou atraso na execução do objeto (após o quinto dia de atraso), o que poderá ocasionar a rescisão do Contrato, sem prejuízo das demais penalidades previstas na Lei nº 8.666/93;

d) suspensão temporária do direito de participar de licitações e contratar com o Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto e com os demais órgãos envolvidos na contratação proposta;

e) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que poderá ser concedida sempre que a contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no item anterior

9.2 - As multas previstas nas alíneas “b” e “c”, serão aplicadas nas demais hipóteses de inexecução total ou parcial das obrigações assumidas.

9.3 -As sanções previstas, nas alíneas “a”, “d” e “e”, poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea “b”, facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

9.4 - A multa aplicada após regular processo administrativo será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

9.5 Da sanção aplicada caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção

9.6 A Autoridade Competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva

9.7 No caso de atraso no recolhimento da multa, o valor será acrescido de compensação financeira, calculado pela fórmula estabelecida no parágrafo segundo da cláusula décima quarta deste Instrumento. O valor da devolução da multa aplicada pela Câmara Municipal face provimento de recurso, também será acrescido de compensação financeira calculada pela mesma fórmula

9.8 Caberá ao responsável designado pela Câmara Municipal, para fiscalização e acompanhamento da execução contratual, comunicar a inobservância das cláusulas contratuais, para fins de adoção das penalidades de que trata esta Cláusula

9.9 De acordo com o Art. 87º, Inciso III e IV da Lei 8.666/93, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

10.1. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

10.2 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início dos serviços;

V - a paralisação dos serviços, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a sub-contratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e neste contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3 - A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos previstos no Art. 77 da Lei 8.666/93;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

4 - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

5 - Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos I deste artigo, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

6 - Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

7 - É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

11.1. O acompanhamento e a fiscalização do objeto do contrato, será exercida pela servidora, Senhora MELISSA CAMILO DIAS, nomeada através da portaria nº 004/2022, em conformidade com o artigo 67 da Lei nº 8.666/93;

11.2. O fiscal do Contrato deverá acompanhar e intervir, sempre que exigido, para o cumprimento fiel das cláusulas contratuais, não podendo se eximir de tomar providências que garantam o cumprimento contratual, sob pena de apuração de responsabilidades.

11.3. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Fiscal do Contrato deverão ser solicitadas ao presidente da câmara, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS

12.1. Tal como prescrito na lei, o CONTRATANTE e o CONTRATADO não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, ocorrências eventuais cuja solução se buscará mediante acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA GARANTIA DO OBJETO

13.1 O objeto do presente contrato não possui garantia quanto a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a CONTRATADA isenta de tal obrigação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

14.1 - Fica eleito o Foro desta cidade de Formosa do Rio Preto (BA), para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Formosa do Rio Preto/BA, XXX de XXXXX de 2022

Hermínio Cordeiro dos Reis
Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto
CONTRATANTE

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1ª _____
CPF:

2ª _____
CPF:



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

ASSUNTO: *CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 02/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 04/2022.*

PARECER JURÍDICA

Trata-se de processo administrativo iniciado pela Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA, encaminhado pelo Presidente da Câmara, Exmo. Srº Hermínio Cordeiro dos Reis, para a presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. América Cerqueira de Oliveira Neta, visando contratação de empresa que desenvolva serviços técnicos profissionais especializados em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal sobre e-social, bem como supervisão e gerenciamento dos serviços concernentes à matéria, conforme termo de referência, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto/BA.

Convém consignar que o órgão interessado pretende que a dita contratação seja concretizada, mediante o emprego do instituto da **inexigibilidade de licitação**, previsto no Caput do art. 13, Inciso IV e VI como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme se depreende pela leitura dos contratos objeto de análise.

É, no essencial, o RELATÓRIO, passo à análise. Passamos a analisar a pretensa contratação direta, cotejando a subsunção das normas legais existentes ao caso concreto.

I – INTRODUÇÃO.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 – omissis – XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece em seu art. 2º, *in verbis*.

"Art. 2º. As obras, **serviços**, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei**". (Grifo nosso).

Dessa forma, temos que a regra geral impõe a necessidade de instauração e realização de procedimento licitatório, o qual se processa em momento prévio à contratação. **As exceções, portanto, recaem sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação**, constituindo esse último grupo objeto de nosso presente estudo.

II – CONCEITO.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (Grifo nosso).

Visando unir os dois aspectos supra apontados - obtenção da proposta mais vantajosa e obediência aos princípios básicos - o legislador ordinário traçou um rito próprio a ser seguido pelo agente administrativo quando da realização de licitação, a fim de que o interesse público sempre prevaleça.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (grifo nosso).

Por oportuno, é esclarecedor que a licitação justifica-se em função da possibilidade da existência de competição no mercado. **Não existindo a possibilidade de competição, a licitação é, legalmente, inexigível**, é o que o *Caput* do Art. 25 da Lei 8.666/93 é bem explícito.

Dessa forma, pretendendo a Câmara Municipal firmar uma contratação cujo objeto, pela sua natureza e demais peculiaridades, **não gera competição no mercado, ou seja, há ausência de competidores para tanto, estaremos diante da inexigibilidade de licitação**. Por consequência, haverá a possibilidade de celebração de um contrato administrativo de forma direta, ou seja, não precedido de licitação, cujo processo administrativo deverá conter fundamentação e justificativa adequadas à referida situação.

Entretanto, em síntese, temos que os casos de inexigibilidade são aqueles em que ocorre ausência de competição, o que, por si só, afasta a necessidade e a possibilidade de realização de licitação, uma vez que não haverá competidores, concorrentes. Traduzem-se, ainda, por aqueles em que há impossibilidade de serem comparados itens heterogêneos. Depreende-se, pois, que a licitação simplesmente não deverá ser realizada, diferentemente do que ocorre nos casos de dispensa, em que os agentes administrativos podem deixar de promover licitação, por se tratar de uma faculdade.

III – PREVISÃO LEGAL

A Lei nº 8.666/93 trata das hipóteses de inexigibilidade de licitação em seu art. 25, incisos III a V. Contudo, entendemos que os casos ali disciplinados constituem um rol exemplificativo, não se esgotando em si mesmo, o que se mostra ratificado pela expressão "... em especial" empregada no caput do art. 25.

Por consequência, não paira dúvida de que, além dos casos indicados há previsão no Art. 25, da lei 8.666/93, combinado com o art. 13, Inciso IV e VI como permissivo legal da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Nesse diapasão manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, in verbis:

"Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

exemplificativamente, algumas situações. Lei nº 8.666/93, art. 25. (TC/PR – Processo nº 4707-02.00/93-5)."

Ademais, cabe mencionar que a matéria inexigibilidade não se vê esgotada nesses dispositivos, encontrando-se presente na referida legislação em vários outros dispositivos, a saber: - art. 26 (ratificação do procedimento), - art. 49, § 4º (revogação ou anulação aos atos do procedimento de inexigibilidade de licitação); - art. 89 (crime), etc.

IV – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS: NATUREZA SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL

Em análise à documentação da empresa **H12 CONTABILIDADE CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL EIRELI**, com endereço Avenida São Rafael – nº 1041- Edifício Aliança – Sala 02 – Salvador – BA, em anexo aos autos, resta claro o nexo de causalidade entre o objeto da sociedade e o objeto da pretensa contratação, *in casu* serviços jurídicos na área Pública, isto é, trata-se de um serviço técnico profissional especializado,

A Administração pode realizar uma contratação direta de um determinado técnico especializado, mediante contratação direta, através da inexigibilidade de licitação, desde que o interesse da Administração não possa ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de qualquer peculiaridade do fato ou do profissional. Ou seja, o serviço tem que ser singular. Singularidade, no entanto, não se atrapalha com serviço anômalo, casual ou único. Singular é aquele serviço peculiar, cuja prestação necessita de determinado profissional a ser realizado.

Marçal Justen Filho assim confirma:

“Singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo.

(...)

Ou seja, a fórmula ‘natureza singular’ destina-se a evitar generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não.

(...)

É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum”. (grifo nosso)



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Nesse sentido estabelece a Súmula 252 do TCU.:

“ A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o Inciso II do art. 25 da Lei 8.666/93. decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e **notória especialização do contratado.**” (destacamos).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso II do art. 25 da Lei de Licitações:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

que se trate de serviço técnico;

que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei nº 8.666/93;

que o serviço apresente determinada singularidade;

que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

b) referentes ao contratado:

que o profissional detenha a habilitação pertinente;

que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

que a especialização seja notória;

que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.” (*grifamos*)

Singular é a característica do objeto que o distingue dos demais. Este ponto, data vênia, é o que merece maior atenção. Se a maioria dos serviços podem ser realizados pelos profissionais do quadro do próprio ente público, não se pode dizer de outros serviços, a exemplo da assessoria e consultoria em gestão pública.

Como conclusão desse pressuposto da singularidade para contratação direta pela Administração, Rigolin, assinalando que alguns objetos de contratos têm características próprias e inconfundíveis com outros, ainda que semelhantes, registra que:

Cada qual é único quando contratado com cada profissional ou cada empresa. Inexiste mesmo o risco de que sejam iguais os serviços que dois ou mais profissionais (ou empresas) possam apresentar, **pois jamais serão iguais, salvo em caso de plágio,**



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

que é delito, os patrocínios de uma causa por um ou por outro advogado; o projeto arquitetônico de um ou de outro arquiteto, ou escritório ou sociedade de arquitetos; o parecer de um ou de outro economista (grifo nosso).

Nessa esteira, os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, como só de acontecer com os serviços de engenharia, arquitetura, economia, etc., merecem a característica de singularidade, pois mesmo na hipótese de numerosos profissionais que os possam prestar, cada um o fará à sua maneira, neles imprimindo uma característica pessoal.

José dos Santos Carvalho Filho conceitua da seguinte maneira:

(...)

Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. **Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor.** Correta, portanto, a observação de que “**singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade,** por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”(grifo nosso).

Vale registrar ainda que a contratação de notório especialista, somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular que exija grau de subjetividade insuscetível de ser aferido por critérios objetivos de qualificação, nos termos da Súmula do TCU 264, *in verbis*:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93.”(grifo nosso)

Foi bem demonstrado os itens acima nos processos em questão, quando ao referido do objeto, relação de serviços, sua singularidade, bem como apresentação de trabalhos realizados, um aspecto que chama bastante atenção no enunciado da Súmula nº 264, e chamava já na redação da Súmula nº 39 do próprio TCU, é o emprego do substantivo “**confiança**” para indicar o critério que norteará a escolha daquele que será contratado.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

A confiança não é a mera análise acerca da consideração de cunho subjetivo (pessoal) de quem decide (gestor), mas de condição objetiva decorrente do conceito que envolve a notória especialização da pessoa contratada revelada na potencialidade de obter o melhor serviço, demonstrado pelas experiências, através dos atestados de capacidade técnicas, anexados neste processo para demonstração da notoriedade, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais.

A singularidade está fundamentada em dois pontos: a especialidade do serviço e a confiança no profissional.

Inicialmente, a especialidade/singularidade é explícita. O serviço técnico jurídico, denota conhecimentos técnicos que vão além da capacidade técnica da maioria dos profissionais.

É preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é profundamente marcada pelo elemento confiabilidade, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância política administrativa, como é o caso da prestação de serviços assessoria jurídica.

Nesse sentido o eminente e respeitado doutrinador Marçal Justen Filho, em seu brilhante livro intitulado “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Dialética, 9ª ed. São Paulo, ano de 2002, página 289, assim se pronuncia, especificamente a respeito da possibilidade de contratação de serviços contábeis:

“Não é possível a atividade administrativa para tutelar o princípio da isonomia. A Administração necessita realizar o contrato e terá de contar um único sujeito – ou, pelo menos, não poderá contratar todos os sujeitos potencialmente em condições equivalentes de conhecimento, experiência e notório saber. É impossível estabelecer critério objetivo de seleção da melhor alternativa. Logo, e havendo situações equivalentes, a única solução é legitimar a escolha fundada na vontade do agente administrativo. Isso corresponde ao conceito de discricionariedade.”

Com o mesmo pensamento, já se manifestou Adilson de Abreu Dallari. Além disso, não se pode esquecer que o trabalho de advogado requer uma elevadíssima dose do elemento confiança.

“[...] existem assuntos de grande repercussão política, correspondentes a programas ou prioridades determinadas exatamente pela supra-estrutura política eleita democraticamente pelo corpo social. Temas dessa natureza requerem o concurso, ou de assistentes jurídicos nomeados para cargos de provimento em comissão, ou a contratação temporária de profissionais alheios ao corpo permanente de servidores” (2000, p. 02).”



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos (FIGUEIREDO, 1994, p. 32). Ou seja, os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta.

A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional, não bastando a administração reputar que o sujeito apresenta a qualificação, mas é, também, necessário que esse reconhecimento seja pela comunidade profissional do meio.

Assim, apesar de não haver como exaurir as capacitações notórias de determinado profissional, tal caso deverá ser avaliado individualmente, dependendo sempre das peculiaridades do serviço técnico exigido, bem como da profissão exercida.

Temos que o requisito da notória especialização tem a finalidade de evitar que a Administração, frente à contratação sem licitação pela impossibilidade de critérios objetivos de julgamento, contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de entes não qualificados para a execução de serviços de natureza singular. Nos processos em questão estamos realizando a diligência e juntados os trabalhos efetuados pelas empresas em questão, demonstrando assim a sua notoriedade.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”.

É o entendimento dominante na doutrina e do próprio Tribunal de Contas da União que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva".

Portanto, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no § 1º do art. 25 da Lei de Licitações.

Assim, a notória especialização, que deve ser pública e manifesta na contratação de serviço singular, deverá ser demonstrada através de atividades desenvolvidas pelo contratado, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com a sua especialidade que comprovam ser o contratado um especializado no assunto. Onde foi devidamente demonstrada, sendo assim, necessário uma nova avaliação da questão.

É incensurável a assertiva de Eduardo Bittencourt Carvalho de que "empregar a definição de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, como critério objetivo de eleição, **daquele que for O MAIS ADEQUADO, entre os que sejam muito adequados à plena satisfação do objeto do contrato, sem o competente e prévio processo formal, é fantasia de vidente de feira-livre.**" (op. cit., p. 53). E segue o autor, concluindo:

"A certeza daquilo que poder-se-ia chamar de ADEQUAÇÃO SUPERLATIVA não é uma exigência que deva ser verificada e comprovada previamente à contratação, ou seja, na fase preliminar da identificação do contratado.

A exigência do DL. 2300/86 fica atendida com **o simples prognóstico de que o contrato deva ou possa ser O MAIS ADEQUADO devendo tal prognóstico emergir, apenas do passado profissional do contratado que, por sua voz, evidencia, tão-somente, a ESPECIALIZAÇÃO NOTÓRIA. O prognóstico é inferido e SUFICIENTE.**"

Primeiro a própria Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, § 1º, que estabelece o que vem ser a notória especialização. É aquela detida por profissional ou empresa, no campo de sua especialidade, no caso em exame os serviços de capacitação, cujo desempenho anterior, experiências e equipe técnica, dentre outros, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

É quase unânime que o conceito de notória especialização traz em si mesmo certa propensão à ambiguidade. Tem-se embutido aí, para alguns, a característica de exclusividade. A ser verdade isso, seria redundante o inciso I do art. 25 da referida Lei, restando inútil a previsão do inciso II. Neste particular, corrobora a sempre veiculada jurisprudência do TCU quanto ao assunto, calcada no destacado voto do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, constante da Decisão-TCU nº 565/95, parcialmente transcrito a seguir

Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha „notória especialização: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga (grifo nosso).

E conforme Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, Dialética, São Paulo, 1998, p. 265:

“não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacitação e especialização perante a comunidade. Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.”

Por isso mesmo, permitindo-nos reafirmar o que foi dito, não é de se admitir que a notória especialização requeira, necessariamente, o caráter de exclusividade. E dessa forma, não se está aqui a defender que somente a empresa mencionada, poderia ser a única a executar, de forma competente, os serviços objetos do ajuste. Pode haver outros. Mas a competição entre eles encontraria óbices práticos, estratégicos e quiçá legais, como apontado anteriormente quanto ao conflito entre o Código de Ética do Contador e a Lei de Licitações.



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, observada as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, com fundamento nos artigos 25, da lei nº 8.666/93.

O processo administrativo de inexigibilidade deve ser autuado, obedecendo assim ao contido no art. 38 da Lei nº 8.666/93. Deve ainda atender aos requisitos básicos elencados no parágrafo único do art. 26, tais como: justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor, identificando e justificando a situação ensejadora da contratação direta por inexigibilidade, o que, desde já, fica reconhecido como cumprido.

Bem como entende que preenchidas as exigências legais previstas no artigo 55 da lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas, opino pela possibilidade da contratação direta da empresa **H12 CONTABILIDADE CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL EIRELI**, com endereço Avenida São Rafael – nº 1041- Edifício Aliança – Sala 02 – Salvador – BA.

É o parecer.

Formosa do Rio Preto-BA, 07 de janeiro de 2022

MARLOS CARVALHO ROCHA

Assessor Jurídico
OAB/BA nº 31.737
Mat. 220



Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto-BA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 02/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04/2022

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE

O Presidente da Câmara Municipal de Formosa do Rio Preto, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:

Reconhece/Ratifica a situação de inexigibilidade de licitação no presente processo, em consonância com o parecer formulado pela Comissão Permanente de Licitação e parecer jurídico.

Formosa do Rio Preto (BA), 07 de janeiro de 2022

HERMÍNIO CORDEIRO DOS REIS
Presidente da Câmara Municipal